



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano IX • Nº 1.625 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	02
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	02
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	03

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 155/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a **Sra. Kátia Alves da Silva** – Controladora Geral, Matrícula Funcional nº 5316, que irá participar do Plantão do Orçamento pela primeira infância, no dia 27 de junho, na cidade de Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 1/2 (meia) diária, no valor de **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2023.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Riavan Santana Barbosa

Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 156/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SRA. PREFEITA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a **Sra. Maria de Fátima Coelho Nunes** – Prefeita Municipal de Guarai TO, Matrícula Funcional nº 5313, para participar do Plantão do Orçamento pela primeira infância e reunião na Receita Federal, nos dias 27 e 28 de junho de 2023, em Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 1 e 1/2 (uma e meia) diária, no valor de **R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa

Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 157/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO MOTORISTA OFICIAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Gileno Teixeira Coelho**, Matrícula Funcional: 5579, para acompanhar a Prefeita que irá participar do Plantão do Orçamento pela primeira infância e reunião na Receita Federal, nos dias 27 e 28 de junho de 2023, em Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 1 e 1/2 (uma e meia) diária, no valor de **R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ - TO
EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 002/2023.

O Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos interessados que aos 22/06/2023 foi **ADJUDICADO** e **HOMOLOGADO** o resultado da Tomada de Preços nº. 002/2023, cujo objeto é **contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obra, referente a reforma e ampliação da Escola Municipal Luiz de Camões, localizada na Avenida Rio Grande do Sul, Setor Nova Querência, Guaraí - TO**, objeto do Contrato serão oriundos do Tesouro Municipal, a empresa **L J A CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.414.212/0001-01, com valor Global de **R\$ 524.883,13** (Quinhentos e vinte quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), foi a vencedora desse certame, nos termos da Ata de Sessão de Julgamento.

Guaraí – TO, 26/06/2023.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 039/2023

Processo: 1435/2023

Tomada de Preços: 002/2023

Contratante: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO

Contratada: **L J A CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.414.212/0001-01

Objeto: contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obra, referente a reforma e ampliação da Escola Municipal Luiz de Camões, localizada na Avenida Rio Grande do Sul, Setor Nova Querência, Guaraí - TO.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Arlan de Sousa Gomes

Data de Assinatura: 23/06/2023.

Valor da Obra: 524.883,13 (Quinhentos e vinte quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos)

Sebastião Mendes de Sousa

Gestor do Fundo Municipal de Educação

PORTARIA DE VIAGEM Nº 040/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento ½ (meia) diária no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) para o servidor Sebastião Mendes de Sousa, nomeado no cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação e Cultura, lotado nesta Secretaria, Matrícula nº 5321, para participar do atendimento personalizado oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO sobre o tema “Lugar de Criança é no Orçamento Público”, no dia 27/06/2023, em Palmas – TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2023.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA DE VIAGEM Nº 050/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 132,00 (CENTO E TRINTA E DOIS REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação do Servidor Municipal Sr. LEANDRO OLIVEIRA COELHO – MOTORISTA, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 1054, QUE IRÁ LEVAR A SERVIDORA MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO – MATRÍCULA FUNCIONAL - Nº 5322 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, para resolver assuntos relacionados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, bem como a SERVIDORA MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA – ACESSORA ESPECIAL DOS CONSELHOS COM A MATRÍCULA Nº 6453, que irá na SETAS – SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, para resolver assunto pertinentes ao Conselho Municipal de assistência Social – CMAS, na cidade de PALMAS – TO, agendado para o dia: 27/06/2023 às 09:00hrs.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2023.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 2.069/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 051/2023 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 156,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação da Servidora Municipal Sr.ª. MARIA DE FÁTIMA FRUGERI DIAS – GERENTE DA CAI – CASA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PROFESSORA NELITA MARIA FERREIRA MIRANDA, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 6842, QUE IRÁ AO IML – INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PALMAS - TO, para cumprir determinação expressa no Ofício 103/2023 – BO Nº 41950/2023, consoante a Requisição de Exame Pericial – Psicológico e Social, referente ao agendamento de: 25/06/2023 às 08:00hrs na Cidade de PALMAS – TO em benefício de infante acolhida, na CAI – Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda.



Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho de 2023.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 2.069/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 052/2023 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 132,00 (CENTO E TRINTA E DOIS REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação da Servidor Municipal Sr. LUCIANO PINTO GUEDES – MOTORISTA CATEGORIA LEVE, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 7180, QUE IRÁ LEVAR A GERENTE DA CAI – CASA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PROFESSORA NELITA MARIA FERREIRA MIRANDA, A SRA MARIA DE FÁTIMA FRUGERI DIAS, AO IML – INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PALMAS - TO, para cumprir determinação expressa no Ofício 103/2023 – BO Nº 41950/2023, consoante a Requisição de Exame Pericial – Psicológico e Social, referente ao agendamento de: 25/06/2023 às 08:00hrs na Cidade de PALMAS – TO em benefício de infante acolhida, na CAI – Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidor, conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho de 2023.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 2.069/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 054/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) diária, no valor de R\$ 210,00 (DUZENTOS E DEZ REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação da Servidora Municipal Srª. MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 5322, que irá resolver assunto relacionados à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, no dia 27/06/2023 na cidade de PALMAS – TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2023.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 2.069/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 055/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) diária, no valor de R\$ 156,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação da Servidora Municipal Srª. MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 6453, que irá na SETAS – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, para resolver assuntos relacionados ao Conselho Municipal de Assistência Social, no dia 27/06/2023 agendado para as 09:00 hrs, na cidade de PALMAS - TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2023.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 2.069/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1433/2023, referente ao Edital da Tomada de Preço n.º 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de construção civil, para execução de obra, referente a construção da sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Antônio Mendes ribeiro, esquina com Avenida Joaquim Mendes Guarái na cidade de Guaraí/TO, conforme Projeto Básico e demais Anexos do Edital, consoante as disposições da Lei n.º 8.666/93.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas empresas SALINA CORP LTDA-EPP e BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaraí-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, as empresas recorrentes interpuseram recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou ambas empresas, por não acudirem exigências de qualificações econômicas financeiras do edital Tomada de Preço n.º 003/2023, do Fundo Municipal de Educação do município de Guaraí/TO.

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ENGECOM CONSTRUTORA LTDA apresentou impugnação dos recursos, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos das Recorrentes:



A empresa SALINA CORP LTDA-EPP alegou que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo presidente juntamente dos membros da comissão de licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente.

A empresa BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME alegou que após analisar a documentação da empresa, a douta comissão julgou que a empresa estaria inabilitada do certame em decorrência do descumprimento dos requisitos para a qualificação financeira.

Assim argumentaram!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A Empresa ENGECOM CONSTRUTORA LTDA defendeu argumentando que todas as empresas, sejam elas "ME, EPP's, MPE's ou S/A", "Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional" todas elas têm que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e conseqüentemente o Balanço Patrimonial deve conter todas as exigências contidas no instrumento convocatório, este sempre amparado pela Lei e/ou Resolução, Normas e Regras contidas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DAS RECORRENTES:

Diante dos fatos apresentados a empresa SALINA CORP. LTDA-EPP solicita respeitosamente que seja analisado e que seja julgado procedente o recurso em questão.

A empresa BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA pede deferimento e como consequência a HABILITAÇÃO da mesma.

4.2. RECORRIDA:

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgada totalmente improcedente os recursos.

Que seja mantido a decisão já proferida por esta comissão.

5. DA ANÁLISE

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitações, por seu Presidente, ressaltou que as RECORRENTES interpuseram recurso com base em argumentação técnico-jurídica, compelindo o atendimento editalício com fulcro em vasta doutrina e jurisprudência, que veda exigência acumulada de documentação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Ante o exposto, considerou desarrazoadas as alegações das recorrentes, considerando que as mesmas não conseguiram apresentar documentação requerida no Edital, no tocante ao subitem 9.1.1 quando exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial acompanhado das demonstrações.

Nesse sentido, a Lei de Licitações é clara em seu artigo 41, vejamos:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No mérito, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de ser restabelecido as exigências habilitatórias para que os agravados possam sair sobre vantagem das demais concorrentes e prosseguir às demais fases da licitação.

Respeitante ao Princípio da Vinculação às disposições do Edital, é de conhecimento geral que o edital é a lei da licitação, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e a licitante. Neste sentido é conveniente trazer à peça os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem anteriormente ter apresentado impugnação do ato convocatório, por si só já está concordando com as condições do instrumento convocatório, conforme subitem 21.5 do Edital TP 003/2023, reza:

"A participação na licitação implica na aceitação integral

e irretroatável dos termos deste EDITAL, seus anexos, projetos e especificações"

Cauteloso às peças recursais, no seu teor em comum, buscamos entendimentos quanto ao proferido, qual nos parece favorável ao julgado pela Comissão Permanente de Licitações, uma vez que, atualmente as microempresas e empresas de pequeno porte (ME / EPP) encontram dificuldades no entendimento quando da participação em licitações ao se esbarrarem com a exigência da apresentação do balanço patrimonial, vejamos:

"Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente**, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.**

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona: Situação sui generis ocorre no caso de microempresa,



principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou: As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Ao cabo, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

Abrimos parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei. Fechamos parêntese.

Frisamos também que apesar de citarmos que o decreto é federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que: Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**”

Nessa visão, correta está o entendimento da Comissão Permanente de Licitações, pois o objeto não se trata de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais; mas sim, obra! E obra considerada de grande vulto para o município, qual merece ser apreciada todas as qualificações exigidas para garantir uma contratação segura e consistente em todos os aspectos.

Ainda em análise, pudemos ver e constatar nos autos, que todas as licitantes envolvidas no certame em epígrafe, estão enquadradas como ME ou EPP, e, que, duas das participantes, atenderam às exigências do instrumento convocatório no quesito questionado pelas recorrentes, sendo elas: empresa A. CAETANO FILHO LTDA e a empresa ENGECOM CONSTRUTORA LTDA.

Com isso, registra-se que duas concorrentes nas mesmas condições e enquadramento das recorrentes conseguiram vislumbrar que as exigências do edital são normas oscilantes e passiva de serem impugnadas; contudo não foram em nada questionado, fortalecendo assim o contexto de que as regras do instrumento convocatório devam ser cumpridas na sua totalidade.

De outro modo, ao nosso ver, as demonstrações exigidas em nada são dificultosas para serem elaboradas por seus profissionais do segmento da contabilidade, de forma que poderiam ter cumprido tais exigência, assim como foi atendido por duas das empresas concorrentes acima citadas, que também estão enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, e nem por isso se eximiram de atender às exigências editalícias, conseguido alcançar a dimensão da contratação com o ente público e atendido às qualificações econômicas financeiras que o edital requere.

7. DA DESCISÃO

Assim, resta óbvio, que as documentações que não atenderam às exigências editalícias não podem ser objeto de avaliações do ponto de vista de suas vantajosidades, como pretendido pelas recorrentes, ainda que abranda a possibilidade de se obter melhores preços na fase consecutiva, não podem ser ignoradas as disposições da legislação da Tomada de Preço e muito menos do disposto expressamente nas cláusulas do instrumento convocatório.

8. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SALINA CORP LTDA-EPP e BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, por serem tempestivos.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, JULGA-SE pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos recursais, a fim de retificar a decisão proferida no certame, MANTENDO-SE INABILITADAS as empresas recorrentes.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 26 de junho de 2023.

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

COMUNICADO - LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaraí/TO, designado pela Portaria nº 2.726/2023, de 03/01/2023, **COMUNICA** aos interessados, que esgotado a fase recursal e julgado recurso administrativo, reservou o dia 28/06/2023, às 08 horas, para dar continuidade no processo licitatório, Tomada de Preço 003/2023, relativo a abertura dos envelopes contendo as propostas e demais fases da licitação.

A reunião acontecerá na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, Setor Central, Guaraí/TO.

Publique-se!

Guaraí/TO, 26 de junho de 2023.

Cleube Roza Lima
Presidente CPL

